

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: pub131cy SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/02/2019 Projeto de lei nº 107/2019 Protocolo nº 529/2019 Processo nº 226/2019</p>
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>	

Cria o cadastro de obesidade infantojuvenil nas escolas de ensino fundamental e médio na Rede Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o cadastro de obesidade infanto-juvenil. Bem como, torna obrigatório a realização da avaliação antropométrica para verificação do estado nutricional e triagem de risco para doenças crônicas não transmissíveis nos alunos do ensino fundamental e médio nas escolas do Estado.

Parágrafo único. O cadastro, ora instituído, necessariamente conterá o nome do aluno, data de nascimento, as medidas decorrentes da avaliação antropométrica, endereço residencial, telefone e identificação dos pais ou responsáveis, além de outras informações que a escola julgar relevantes.

Art. 2º. Nos primeiros trinta dias de cada ano letivo, a respectiva instituição educacional deverá submeter a totalidade de seus alunos, de forma individualizada, a avaliação antropométrica, constituída de medidas de massa corporal (peso), estatura e circunferência abdominal.

Parágrafo único. As referidas medidas antropométricas deverão ser realizada forma padronizada, para garantir a qualidade dos dados, conforme descrito Organização Mundial da Saúde.

Art. 3º. Com base na avaliação referida, utilizando os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde, a escola alimentará o cadastro de obesidade infanto-juvenil, identificando os alunos com desvios do estado nutricional (baixo peso, sobrepeso e obesidade).

Art. 4º. O cadastro em questão deverá ser enviado pela instituição escolar às Coordenadorias Regionais de Educação e Saúde da respectiva área geográfica em que a escola estiver instalada.

Parágrafo único - Os cadastros de cada escola deverão integrar um banco de dados único do Estado, totalizado nas Secretarias de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A obesidade é uma das doenças crônicas não transmissíveis mais comuns na infância, com tendência de se prolongar até a vida adulta, tornando precoce o surgimento de outras doenças à ela associadas, tais como hipertensão arterial, dislipidemia, diabetes tipo 2, entre outros fatores de risco cardiometabólico.

“Mato Grosso tem mais de 37 mil crianças obesas”

Um estudo realizado em Porto Alegre/RS demonstrou que adolescentes obesos da rede municipal de ensino apresentavam prevalência de síndrome metabólica de 51,2%.

Um dos estudos liderado pela Organização Mundial da Saúde apontou que o número de crianças e adolescentes obesos em todo o mundo aumentou dez vezes, quando comparado há quatro décadas. Caso a situação permaneça, haverá mais crianças com obesidade do que com desnutrição até 2022.

De acordo com a Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica (Abeso), a estimativa brasileira é de que 15% das crianças estariam na faixa de sobrepeso e obesidade. Na região Centro-Oeste, a preocupação é com aqueles que estão na faixa etária dos cinco aos nove anos de idade, pois 35.15 % delas estão nessa situação.

Um estudo realizado em Porto Alegre/RS demonstrou que adolescentes obesos da rede municipal de ensino apresentavam prevalência de síndrome metabólica de 51,2%.

A prevalência de excesso de peso tem aumentado em todas as faixas etárias no Brasil, a exemplo do que acontece ao redor do mundo. Dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares demonstram que a proporção de crianças obesas quadruplicou nos últimos 20 anos, e a de adolescentes triplicou no mesmo período.

O ponto chave para o combate à esta doença deve ser a prevenção, baseada em um estilo de vida ativo e em práticas alimentares saudáveis.

Vários estudos têm demonstrado que a obesidade é uma doença multifatorial, que apresenta grande relação com a dinâmica familiar, assim, o sucesso de programas de prevenção e tratamento depende essencialmente do envolvimento da família e da escola. Para tanto, o primeiro passo é o reconhecimento dos pais quanto ao estado nutricional dos filhos, identificando o excesso de peso como risco para a saúde.

Assim, através do cadastro de obesidade infantojuvenil, formatado de acordo com as especificações da OMS, a escola pode contribuir para a detecção precoce deste problema de saúde pública e alertar os pais quanto à necessidade de encaminhamento de seus filhos para tratamento, quando necessário. Mais do que isso, a escola constitui o ambiente perfeito para a implantação de programas de mudança de estilo de vida a fim de prevenir o surgimento e o agravamento do excesso de gordura corporal, bem como das doenças que acompanham a obesidade.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei torna obrigatória a realização do referido cadastro de obesidade infantojuvenil contendo as medidas antropométricas de massa corporal, estatura e circunferência abdominal dos escolares dos ensinos fundamental e médio do Estado de Mato Grosso, com o intuito de se realizar triagem daqueles que apresentam desvios nutricionais e/ou risco para doenças crônicas não transmissíveis. Bem como, a realização periódica destas medidas antropométricas também permitirá a verificação da eficiência de programas de prevenção e tratamento da obesidade que venham a ser implantados em nosso Estado.

Vale ressaltar que na maioria dos estados brasileiros existe projetos de lei, com o mesmo objetivo. Para que assim o estado se enquadre nas regulamentações da ONU.

Diante da gravidade e necessidade dos fatos, faz – se primordial o apoio e aprovação deste projeto pelos nobres pares.

Valdir Barranco
Deputado Estadual